SENTENÇA

Processo Digital n°: **1004282-93.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Repetição de indébito

Requerente: MARTA APARECIDA FUCCI

Requerido: Hyundai Caoa Ipiranga

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter autorizado o filho a levar um automóvel dela para revisão junto à ré.

Alegou ainda que a ré fez a cobrança de valor por serviço desnecessário e não autorizado, de sorte que almeja à sua devolução em dobro e ao ressarcimento dos danos materiais que teria experimentado.

A preliminar de incompetência deste Juízo para o processamento do feito arguida em contestação não merece acolhimento.

Com efeito, a ação não tem por objeto a discussão em torno do negócio jurídico cristalizado na compra do veículo por parte da autora, mas, ao contrário, está cingida a serviço levado a cabo pela ré quando de sua revisão periódica e que foi impugnado.

A dimensão econômica do processo nesse contexto não se confunde à evidência com o valor do automóvel em apreço,

Rejeito, pois, a prejudicial suscitada.

No mérito, a ré não refutou específica e concretamente os fatos trazidos à colação pela autora.

Limitou-se a tecer considerações sobre a impossibilidade de inversão do ônus da prova (mas silenciou diante do despacho de fl. 80), bem como sobre a inocorrência de danos morais e a inaplicabilidade à hipótese dos autos da regra do art. 42 do CDC (o que será abordado em momento próprio).

Somente em três parágrafos ela se pronunciou sobre o que assentou a autora na petição inicial, tomando de maneira genérica como pertinente o serviço que realizou (fl. 53, três últimos parágrafos).

Não lhe assiste razão sobre isso, porém, pois o manual do veículo da autora deixa claro que a troca do fluído de freio e do liquido de arrefecimento não representam itens obrigatórios na revisão ocorrida.

É o que se conclui da leitura de fl. 26, até porque o motor do automóvel da autora é movido a gasolina consoante documento de fl. 12 e não a *diesel*.

Como assinalado, a ré nada disse quanto ao tema e por isso se tem o serviço como dispensável.

Ademais, ela não declinou ter explicado ao filho da autora com a indispensável clareza por quais razões tal serviço deveria ser implementado, além de não coligir um único indício sobre isso.

Sob qualquer ângulo de análise, portanto, a conclusão será sempre a mesma, vale dizer, que a cobrança aqui versada não tinha lastro sólido a sustentá-la.

A autora em consequência, faz jus à devolução do montante despendido, mas ela não se fará em dobro porque o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Reclamação nº 4892-PR, rel. Min. **RAUL ARAÚJO**, j. 27.4.2011).

Na espécie vertente, não vislumbro cogitar de máfé da ré, conquanto sua conduta tenha sido abusiva, de sorte que não terá aplicação a aludida regra.

Solução diversa aplica-se ao pedido de reparação

dos danos morais.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por ações inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que propiciem sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais, como preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp n° 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, reconhecem-se os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração da autora, mas eles não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Deles não adveio, ademais, nenhuma outra consequência concreta que fosse prejudicial à autora, inexistindo comprovação segura de que a hipótese extravasou o âmbito do descumprimento de obrigação contratual.

Calha registrar por oportuno o teor da Súmula nº 06 recentemente editada pelo Colendo Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verbis:

"Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais".

Essa regra tem lugar aqui, de modo que não vinga esse pedido do autor.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 589,00, acrescida de correção monetária, a partir de fevereiro de 2015 (época do respectivo desembolso), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 11 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA